

a) o Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, que será o seu Presidente;
b) o Consultor Jurídico, os Diretores das Divisões de Propaganda e Orientação e de Assistência e Fiscalização, todos do Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

2 — como representantes de órgãos e classes, 10 (dez) membros, sendo:

- a) um da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo;
- b) um da Secretaria da Fazenda;
- c) um do Serviço Estadual de Planejamento;
- d) um do Banco do Estado de São Paulo;
- e) um do Centro dos Cooperativistas do Estado de São Paulo;
- f) cinco de cooperativas de segundo grau, com sede no Estado em regular e efetivo funcionamento.

§ 2.º — Os representantes referidos no § 1.º, n. 2, letras "a" a "d", serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados. No tocante aos referidos nas letras "e" e "f", a escolha deverá recair em componentes de listas tripartites apresentadas, respectivamente, pelo Centro dos Cooperativistas do Estado de São Paulo e pelo Secretário da Agricultura.

§ 3.º — Os integrantes do Conselho, como representantes de órgãos e classes, poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pelo Governador.

§ 4.º — O exercício das atribuições de membro do Conselho não será remunerado, sendo, porém, considerado como de serviço público relevante.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.056, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera a redação do § 2.º do Decreto n. 24.307, de 7 de fevereiro de 1955

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O § 2.º do artigo 6.º do Decreto n. 24.307, de 7 de fevereiro de 1955, acrescentado pelo Decreto n. 24.346, de 16 de fevereiro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — ..."

§ 2.º — Essa mesma Delegacia Auxiliar poderá fornecer, também, passes de ida e volta, só em 2.ª classe, para os indigentes chamados pelo Hospital do Câncer, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P. e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para os acompanhantes de doentes graves e para os mordidos de cão hidrófobo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Aldevo Barbosa de Lemos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.657, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre a doação de veículo usado do Estado à Sociedade Beneficente 19 de Novembro

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei N. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei N. 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto N. 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG — 2687-63, fica doado à Sociedade Beneficente 19 de Novembro, de São Miguel Paulista, um veículo usado Perua Willys, motor N. 49.746, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, transferirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Aldevo Barbosa de Lemos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.058, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dá nova redação ao art. 2.º, do Decreto n. 38.304, de 13 de abril de 1961.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º, do Decreto n. 38.304, de 13 de abril de 1961:

"Artigo 2.º — Por contrárias à Fazenda, entendem-se as decisões que:

- a) — cancelarem ou reduzirem o débito fiscal ou não acolherem, total ou parcialmente, o procedimento fiscal;
- b) — julgarem, ainda que parcialmente, improcedente ou insubsistente o auto lavrado por infração da legislação fiscal.

§ 1.º — Nos casos em que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto, a autoridade competente recorrerá de ofício ao modificador de julgamento, a decisão que proferir for menos gravosa ao contribuinte.

§ 2.º — E qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o recurso de que trata o presente decreto somente será interposto quando o débito fiscal exigido através de auto de infração ou de qualquer outro procedimento fiscal for igual ou superior à metade do salário mínimo vigente na Capital do Estado, à época da constituição do débito.

Artigo 2.º — Os recursos "ex-officio", interpostos pelas autoridades competentes na forma prevista no Decreto n. 38.304, de 13 de abril de 1961, e ainda pendentes de julgamento considerar-se-ão sem efeito, desde que a importância questionada seja inferior ao limite estabelecido neste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.059, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Aprova alterações das bases de tarifas vigentes nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da Estrada de Ferro São Paulo e Minas e da Estrada de Ferro Bragantina.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Sorocabana, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da Estrada de Ferro São Paulo e Minas e da Estrada de Ferro Bragantina, em substituição às aprovadas, respectivamente pelos Decretos ns. 41.955, de 22 de maio de 1963, 42.160, de 11 de julho de 1963, 42.044, de 14 de junho de 1963 e 42.927, de 2 de janeiro de 1964.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8%, quota de previdência social para o I. A. P. F. E. S. P., de que tratam as Leis federais ns. 2.250 de 30 de junho de 1954 e 3.593 de 27 de julho de 1959 e as duas taxas adicionais de 1% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-Lei federal n. 7.532, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Dagoberto Salles
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral, Substituto

Folhas a que se refere o Decreto n. 43.059, de 14 de fevereiro de 1964

Tabela A-1
(1.ª classe — singela)

	Por pass. — km
	Cr\$
Até 100 km ...	8,60.00
De 101 a 200 km ...	7,74.00
De 201 a 300 km ...	6,88.00
De 301 a 400 km ...	3,78.00
De 401 a 500 km ...	3,40.20
De 501 a 600 km ...	3,02.40
De 601 a 700 km ...	2,64.60
De 701 a 800 km ...	2,26.80
De 801 a 900 km ...	1,89.00
De 901 a 1000 km ...	1,51.20

Tabela A-2
(2.ª classe — singela)

	Por pass. — km
	Cr\$
Até 100 km ...	5,40.00
De 101 a 200 km ...	4,88.00
De 201 a 300 km ...	4,32.00
De 301 a 400 km ...	2,00.00
De 401 a 500 km ...	1,80.00
De 501 a 600 km ...	1,60.00
De 601 a 700 km ...	1,40.00
De 701 a 800 km ...	1,20.00
De 801 a 900 km ...	1,00.00
De 901 a 1000 km ...	0,80.00

Tabela A-3
(1.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Tabela A-1

Tabela A-4
(2.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Tabela A-2

1 — Passagens em trens mistos
Serão emitidas com abatimento de 25% sobre os preços ordinários nos trechos indicados na tarifa, não havendo emissão de ida e volta.

2 — Subúrbios — (classe única)
a) — Linha Sorocabana — De Júlio Prestes a Mayrink

Seções

- 1.ª Seção — Júlio Prestes a Amador Bueno
- 2.ª Seção — Amador Bueno a Mayrink
- Cr\$ 40,00 por passageiro e por seção
- De Júlio Prestes a Colônia Paulista
- 1.ª Seção — Júlio Prestes a Cidade Dutra
- 2.ª Seção — Cidade Dutra a Colônia Paulista
- Cr\$ 40,00 por passageiro e por seção
- b) — Linha Cantareira
- Preço único nos trens

	Or\$
Ramal da Cantareira — (16 km) ...	40,00
Ramal de Guarulhos — (20 km) ...	40,00

3 — Multas
Aplicáveis aos passageiros encontrados sem documentos que autorizem viagens:

	Longo percurso	Pequeno percurso	Subúrbios (classe única)
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.ª classe ...	70,00	50,00	40,00
2.ª classe ...	50,00	40,00	40,00

Seção Cantareira

	Cr\$
Ramal da Cantareira ...	40,00
Ramal de Guarulhos ...	40,00

No cálculo dos preços das passagens, as importâncias até Cr\$ 4,99 serão desprezadas, arredondando-se para Cr\$ 10,00 as de valor igual ou superior a Cr\$ 5,00.

5 — Cadernetas quilométricas

De	Base quilométrica	Preço da caderneta
3.000 km ...	4,30	Cr\$ 12.900,00
6.000 km ...	3,97	Cr\$ 23.820,00

Nota: — A aquisição das cadernetas quilométricas está sujeita a depósito de Cr\$ 100,00 por caderneta.

6 — Leitos e cabines

- a) — Em carros dormitório comuns:
 - Leito de cima ... 800,00
 - Leito de baixo ... 1.000,00
 - Cabina ... 1.800,00
- b) — Em carros dormitório de luxo (BDL e DL)
 - Leito de cima ... 1.200,00
 - Leito de baixo ... 1.500,00
 - Cabina ... 2.700,00

- c) — Em carros dormitório comuns, nos trens de Curitiba e Póto Alegre, por noite e por Estrada:
 - Leito de cima ... 800,00
 - Leito de baixo ... 1.000,00
 - Cabina ... 1.600,00

- d) — Em carros dormitório de luxo (BDL e DL) da EFS destacados para viagens longas, por noite e por Estrada:
 - Leito de cima ... 800,00
 - Leito de baixo ... 1.000,00
 - Cabina ... 1.600,00